



PARECER ESPECIAL

Ano 2017

PARECER Nº CM-215/2017
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º)

OBJETO

Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-002/2017, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da Rua Paulinelli Camargos de Souza, na Quadra 065, Zona 02, localizada no V Prolongamento do Bairro Orion, neste Município.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-002/2017, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da Rua Paulinelli Camargos de Souza, na Quadra 065, Zona 02, localizada no V Prolongamento do Bairro Orion, neste Município.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 27 de abril de 2017, foi encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 03 de maio de 2017.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-002/2017, dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício EM nº 147/GP-CM/05-2017, datado de 24 de maio de 2017.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-002/2017, impõe-se, por inconstitucionalidade.

Cediço que certas e determinadas matérias legislativas, por expressa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

disposição constitucional (tanto no corpo da Constituição da República quanto no da Constituição do Estado de Minas Gerais) devem ser objeto da iniciativa privativa do Chefe do Executivo local.

O tema versado na proposição sob análise tem a ver com a política municipal de zoneamento urbano, dando novo zoneamento à Rua Paulinelli Camargos de Souza (situada na quadra 065, Zona 02, V Prolongamento do Bairro Orion), transmutando-a de ZR/1 (Zona Residencial Um) para ZC/2 (Zona Comercial Dois). Sendo assim, privativa se mostra a iniciativa quanto à propositura de qualquer projeto tendente a dar nova dinâmica ao zoneamento municipal. A propósito, assim dispõe a Constituição da República, que deve ser observada, neste aspecto, *mutatis mutandis*, por efeito do princípio da simetria com o centro, segundo o qual as cercanias legiferantes de cada um dos entes federativos são propagadas tal qual ondas no espelho d'água, ou seja, de dentro para fora, em círculos concêntricos dotados de força obrigatória:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)*

A Constituição Estadual preceitua:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

*b) **o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo**, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*

(...)

f) a organização dos serviços administrativos. (negritamos)

Por fim, de ver-se que nosso Plano Diretor (Lei Complementar nº 169/2014) vai no mesmo sentido:

*Art. 90. Compete **aos órgãos executivos do desenvolvimento urbano o determinado na legislação que os criou, além de conduzir ações voltadas ao planejamento urbano** e à promoção do desenvolvimento urbano do Município, cabendo-lhe, em especial:*

I – Auxiliar o prefeito no cumprimento do estabelecido no Plano Diretor e na formulação democrática e implantação da Política Municipal de Desenvolvimento urbano, a partir das diretrizes da Conferência da Cidade e do Conselho da Cidade; (destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Importa esclarecer, ao ensejo, que lei editada neste Município (cf. Lei nº 7.779/2013, que cuidou da descaracterização e do novo zoneamento da quadra nº 11, da zona nº 18) foi julgada inconstitucional pelo e. Tribunal Justiça deste Estado, segundo se percebe na ementa do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.045010-2/000 (disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico de 19 de abril último e publicado no dia 20 daquele mesmo mês), *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 7.779/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO – ÁREA RESIDENCIAL ALTERADA PARA ÁREA COMERCIAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INEXIGÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA – ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS – DESNECESSIDADE – MEDIDA IMPRESCINDÍVEL APENAS EM CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMAS POTENCIALMENTE LESIVAS AO MEIO AMBIENTE – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1- Segundo o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa. 2- O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é claro no sentido de que a elaboração e fiscalização do Plano Diretor necessitam de audiências públicas prévias, com a participação e debate da comunidade local. Todavia, o caso em apreço não se trata de elaboração e fiscalização de plano diretor, mas da promoção do ordenamento territorial e de ocupação do solo urbano, de modo que não é obrigatória a referida exigência. 3- Segundo a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como de entendimento jurisprudencial, somente é necessária a elaboração de estudos técnicos em casos de atividades, construção e reforma de instalações potencialmente causadoras de impacto ambiental, o que não é o caso dos autos.

V.V. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual, por força do já citado inciso III, do art. 66 da CE, o que se estende também no âmbito normativo distrital e municipal, sendo que nesses comandos legais não se encontra inserida disposição relativa ao direito urbanístico, notadamente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. (AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.045010-2/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS – REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – REQUERIDO (A) (S): PREFEITO DE DIVINOPOLIS, CÂMARA MUN DIVINÓPOLIS)

Assim, em franca homenagem ao princípio constitucional da separação/harmonia entre os Poderes, temos como inafastável, *in casu*, o exercício do controle constitucional a posteriori da proposição em tela, operacionalizado por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

deste veto.

Dessarte, veto, integralmente, a Proposição de Lei CM-002/2017, haja vista a apontada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Veto Total é sustentado por inconstitucionalidade e entendemos que **há razões que justifiquem o referido Veto Total**. Por se tratar de alegações de inconstitucionalidade, esta Comissão decide por **manter o Veto apresentado**, deixando assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 20 de junho de 2017

Roger Viegas
Vereador-Relator

Ademir Silva
Vereador-Presidente

Josafá Anderson
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial– OAB: 66.289